

Campo aplicacp

ARTIGO ^{2.º} (19.)



1. O presente diploma aplica-se às trabalhadoras e às respectivas entidades patronais.

2. Para os efeitos deste diploma, consideram-se trabalhadoras as pessoas do sexo feminino que se obrigam mediante retribuição a prestar a sua actividade intelectual ou manual a outra pessoa sob a autoridade e direcção desta. Considera-se entidade patronal a pessoa singular ou colectiva de direito público ou de direito privado a quem é prestada aquela actividade.

3. As disposições do presente Decreto Lei aplicar-se-ão automaticamente aos contratos de serviço doméstico e de trabalho rural a partir do momento em que entrar em vigor, no todo ou em parte, a regulamentação especificada daqueles contratos, prevista no artigo 5º do Decreto-Lei nº. 49 408, de 24 de Novembro de 1969 sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4. Os artigos..... (relativos à protecção na maternidade) aplicar-se-ão às trabalhadoras e entidades patronais vinculadas pelos contratos referidos no número anterior a ~~a partir do momento em que sejam~~ ^{medida que vão sendo} enquadradas nas instituições de previdência.

5. As disposições deste diploma são, aplicáveis às funcionárias públicas e equiparadas e às empregadas das instituições de previdência e dos organismos corporativos e de coordenação económica.

CAPÍTULO II

Artº. 3º.

(Igualdade de oportunidades)



A igualdade de oportunidades perante o trabalho entre homens e mulheres envolve as mesmas garantias:

- a) de acesso à informação, orientação e formação profissional
- b) de exercício de qualquer actividade
- c) de remuneração
- d) de participação sindical

Fundação Cuidar o Futuro



Artº. 4º.

(Formação Profissional)

1. Enunciado do direito das mulheres à informação sobre o mercado do trabalho, à orientação profissional e à formação profissional em todos os níveis e modalidades.
2. Responsabilidade de o Estado assegurar que, durante cada ano, uma determinada percentagem dos cursos de formação profissional seja constituída por mulheres.
3. Liberdade de acesso a cursos de formação profissional em empresas.
4. Abertura da formação profissional a mulheres que tenham interrompido a sua actividade profissional.

NOTA:

A Drª. Bertina Sousa Gomes ficou de dar uma nova redacção a este artigo.



Artº. 5º.

(Acesso ao emprego)

1. É garantido o livre acesso das mulheres a qualquer emprego, profissão ou posto de trabalho, salvo o disposto no artigo

2. Nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho não podem ser introduzidas cláusulas que limitem o acesso das mulheres a qualquer categoria ou posto de trabalho.

3. A entidade patronal não pode recusar à trabalhadora a sua promoção na escala hierárquica pelo facto de ela ser mulher, nem impedir a admissão de pesoal feminino a qualquer posto de trabalho baseando-se no mesmo facto.

4. O preceituado nos números anteriores deve entender-se sem prejuízo do artigo

Artº. 6º.
(Igualdade de remuneração)



1. É garantido às mulheres o direito de receber, para um determinado posto de trabalho, a mesma retribuição dos homens.

2. Nos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho não podem ser introduzidas categorias que se destinem especificamente ao pessoal feminino nem estabelecidos mínimos diferentes para homens e mulheres.

3. Dentro da mesma empresa a mulher que exerça uma tarefa ou posto de trabalho para que se exija qualquer grau de qualificação, não poderá nunca auferir retribuição inferior à de um trabalhador não qualificado do sexo masculino.

Artº. 7º.

(Participação sindical)



Fundação Cuidar o Futuro